Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2019 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Instituí no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "PROGRAMA DE OLHO NAS CRIANÇAS", com a finalidade de acompanhar a vida acadêmica de crianças e adolescentes, garantindo a permanência não só nas escolas, como também em programas ligados à prática de esportes e/ou da área do conhecimento.

Por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de outubro de 2019.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2019 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Instituí no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "PROGRAMA DE OLHO NAS CRIANÇAS", com a finalidade de acompanhar a vida acadêmica de crianças e adolescentes, garantindo a permanência não só nas escolas, como também em programas ligados à prática de esportes e/ou da área do conhecimento.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de outubro de 2019.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA

Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2019 – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Instituí no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "PROGRAMA DE OLHO NAS CRIANÇAS", com a finalidade de acompanhar a vida acadêmica de crianças e adolescentes, garantindo a permanência não só nas escolas, como também em programas ligados à prática de esportes e/ou da área do conhecimento.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de outubro de 2019.

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

PATRÍCIA MAGALHÃES

JOSÉ EDUARDO DOS REIS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 041/2019

"Instituí no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "PROGRAMA DE OLHO NAS CRIANÇAS", com a finalidade de acompanhar a vida acadêmica de crianças e adolescentes, garantindo a permanência não só nas escolas, como também em programas ligados à prática de esportes e/ou da área do conhecimento."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "PROGRAMA DE OLHO NAS CRIANÇAS", com a finalidade de acompanhar a vida acadêmica de crianças e adolescentes, garantindo a permanência não só nas escolas, como também em programas ligados a prática de esportes e/ou da área do conhecimento, ocupando o ócio e melhorando o intelecto, o condicionamento físico e o trato social do indivíduo no seio familiar e quanto ao indivíduo em relação a sociedade.

Art. 2° A família beneficiária de programas assistenciais ou de obras assistenciais oriundas de incentivos públicos municipais, ficam obrigados a inserir seus filhos em atividades socioeducativas ligadas a arte, ao esporte ou em qualquer área do conhecimento, mesmo que sendo frequentadores de escolas normais, garantindo que a criança ou adolescente ocupe a maior parte do seu tempo de forma produtiva.

Parágrafo Único. O que dispõe o **caput,** a fim de que haja respeito ao princípio da razoabilidade, somente deverá incidir se, de fato, houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas.

Art. 3° As atividades extracurriculares deverão ser devidamente comprovadas através da lista de frequência de entidades educacionais, organizações não governamentais, de entidades públicas de quaisquer esferas, ou qualquer outra que possua capacidade de certificar suas atividades, goze de boa e ilibada

conduta e que forneça mensalmente histórico de atividades as quais a criança ou adolescente tenha participado.

Art. 4° O cadastramento ou recadastramento de famílias em programas assistenciais financiado em parte ou no todo por verbas públicas municipais ficam atreladas a apresentação de comprovantes de atividades extracurriculares de seus filhos ou de crianças, conforme estabelece o art. 1° e seu parágrafo único da presente Lei.

Parágrafo Único. Excluem-se da obrigação constantes na presente Lei quaisquer programas assistenciais financiados pelo Estado ou pela União.

Art. 5° As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de programas sociais ou obras assistenciais do Município de São João da Boa Vista, visando: - acompanhar a vida acadêmica de crianças e adolescentes; - garantir a permanência delas nas escolas e em programas ligados à prática de esportes e/ou área do conhecimento; - ocupar os alunos, evitando o ócio e melhorando o intelecto/condicionamento físico e o trato social deles na família e na sociedade; - obrigar as famílias beneficiárias de programas/obras assistenciais a inserir seus filhos em atividades socioeducativas, tendo assim ocupação produtiva; - obrigar à comprovação de atividades extracurriculares através de lista de frequência das entidades que as promoverem, como condição para o cadastramento/recadastramento das famílias em programas assistenciais financiados por verbas públicas municipais.

É propositura, portanto, que estabelece diretrizes para ações voltadas à saúde e educação de interesse local, visando o acompanhamento de evolução educacional de crianças de famílias carentes beneficiárias de programas sociais. E, nada obstante ser a educação e a proteção e defesa da saúde competência concorrente expressa entre União, Estados e Distrito Federal

(artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal), também é admitida a competência dos Municípios, inclusive sobre o tema (saúde e educação), consoante permissivo legal disposto no art. 30, Incisos XII e XIII da Constituição Federal.

Justificada, assim, a competência do Município de São João da Boa Vista, eis que a propositura está no sentido de adequar a questão (saúde e educação) à realidade local e de suplementar a legislação existente, para o fim de concretizar as normas nacionais e estaduais dentro dos limites delas, no âmbito municipal.

Registre-se que a propositura não se trata de questão de política de governo ou ato concreto de gestão nas áreas da educação e saúde, mas de norma local que visa dar concretude ao direito universal à saúde e à educação, tendo como principal finalidade a implantação de direitos sociais relacionados à promoção da saúde e do fomento do desenvolvimento da educação, com conteúdo específico, e baseado nas peculiaridades da comunidade de São João da Boa Vista.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de agosto de 2.019.

11 / 11 / 2019
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

JOSÉ EDURADO DOS REIS
VEREADOR- PSB

COMISSÃO DE JUSTIÇA
E FINANÇAS
02 / 09 / 2019
PRESIDENTE

04/11/2019
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

COMISSÕES
de Educação
DATA, 02 / 09 / 2019
PRESIDENTE

APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Porto Alegre, 12 de setembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 40.745/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista, através de consulta enviada ao IGAM por Paulo Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 041, de 2019, de iniciativa parlamentar, que institui no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o "PROGRAMA DE OLHO NAS CRIANÇAS", com a finalidade de acompanhar a vida acadêmica de crianças e adolescentes, garantindo a permanência não só nas escolas, como também em programas ligados à prática de esportes e/ou da área do conhecimento."

II. De plano, cumpre referir que Lei Municipal com, basicamente, o mesmo conteúdo do projeto de lei analisado foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de justiça de São Paulo, tendo o Tribunal Bandeirante se manifestado pela procedência parcial da ADI nº 2143990-88.2018.8.26.0000[1], julgada em 13/02/2019, nos termos do esclarecedor excerto do acórdão a ,seguir transcrito:

> Diante do quanto exposto, tem-se que a Lei nº 3.013, de 08 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, não padece de vício de inconstitucionalidade.

---

[1] *2143990-88.2018.8.26.0000*
Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Cristina Zucchi
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 13/02/2019
Data de publicação: 15/02/2019
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3) Norma objurgada que impõe a comprovação de matrícula e frequência das crianças e adolescentes em atividades extracurriculares como pressuposto para que as famílias possam obter benefícios de programas assistenciais e de incentivos públicos (art. 2º) 3.1) Imperativo que somente deverá incidir se houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade; 3.2) Imperativo que deve ter aplicação restrita aos benefícios e programas assistenciais municipais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. 4) Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Ação parcialmente procedente para que seja dada à Lei n. 3.013/18, do Município de Martinópolis, interpretação conforme a Constituição (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que: a) torne exigível a aplicação da lei impugnada sem que se garanta, no Município, a anterior disponibilização gratuita das atividades extracurriculares às crianças e adolescentes, por meio de entidades públicas ou privadas; b) torne exigível o cumprimento da lei impugnada para obtenção de benefícios ou cadastramento em programas assistenciais da União ou dos Estados. Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme.

Necessária, contudo, a aplicação da técnica de interpretação conforme texto constitucional, prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/998 como bem apontado pelo i. Membro do Ministério Público. Temos que a norma objurgada impõe a comprovação de matrícula e frequência das crianças e adolescentes em atividades extracurriculares como pressuposto para que as famílias possam obter benefícios de programas assistenciais e de incentivos públicos (arts. 2º e 4º). Neste contexto, e, a fim de que haja respeito ao princípio da razoabilidade, tal imperativo somente deverá incidir se, de fato, houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas. Ademais, ao Município não é autorizado legislar acerca de requisitos para concessão de benefícios ou cadastro em programas assistenciais federais ou estaduais, sob pena de ofensa ao pacto federativo (art. 1º da Constituição Federal), motivo pelo qual a lei impugnada deve ter aplicação restrita aos benefícios e programas assistenciais municipais.

Assim, impõe-se a procedência parcial da ação para que seja dada à Lei n. 3.013/18, do Município de Martinópolis, interpretação conforme a Constituição (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que: a) torne exigível a aplicação da lei impugnada sem que se garanta, no Município, a anterior disponibilização gratuita das atividades extracurriculares às crianças e adolescentes, por meio de entidades públicas ou privadas; b) torne exigível o cumprimento da lei impugnada para obtenção de benefícios ou cadastramento em programas assistenciais da União ou dos Estados.

Trata-se da Lei nº 3.013, de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, cuja ementa é exatamente a mesma do projeto de lei nº 041, de 2019, ora analisado. Quanto ao conteúdo normativo, entretanto, observa-se que o projeto de lei analisado difere da Lei Municipal de Martinópolis, pois esta não contém a ressalvas constantes do parágrafo único do art 2º e art. 4º, do texto projetado.

As ressalvas referidas dão conta de que (parágrafo único do art. 2º) o que dispõe o caput, a fim de que haja respeito ao princípio da razoabilidade, somente deverá incidir se, de fato, houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privada, e que (art. 4º) o cadastramento ou recadastramento de famílias em programas assistenciais financiado em parte ou no todo por verbas públicas municipais ficam atreladas a apresentação de comprovantes de atividades extracurriculares de seus filhos ou de crianças, conforme estabelece o art. 1º e seu parágrafo único da presente Lei.

Nesse contexto, tem-se que o projeto de lei nº 041, de 2019, ao corrigir as inconstitucionalidades apontadas pelo TJSP em relação a Lei nº 3.013/2018, do Município de Martinópolis, confere constitucionalidade absoluta à proposição, observado o hodierno entendimento pela Corte de Justiça Paulista.

Por fim, cumpre destacar que a inexistência de especificação de dotação orçamentária ou indicação de fonte de custeio da despesa a ser gerada, consoante entendimento já firmado pelo TJSP, não tem o condão de inquinar a norma de inconstitucionalidade, mas apenas impede a exequibilidade dentro do mesmo exercício orçamentário em que promulgada a referida lei.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, observado o entendimento firmado pelo TJSP em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar

com objeto idêntico ao do projeto de lei nº 041, de 2019, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação da proposição analisada, visto que esta se apresenta livre de vícios formal ou material, devendo a matéria, após necessária instrução do processo legislativo, ser submetida a discussão e deliberação de mérito.

Sendo essas as ponderações necessárias, o IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM